



Município de Ubitatã
Secretaria da Administração

Processo Licitatório nº 4888/2020
Pregão Eletrônico nº 56/2020

Ubitatã, 07 de julho de 2020.

DESPACHO Nº 01

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubitatã, apresento decisão a respeito do Pregão Eletrônico nº 56/2020, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços em rastreamento veicular para a frota da secretaria da saúde.

1. DOS FATOS

O Município instaurou a licitação supracitada, cuja sessão pública ocorreu em 26 de junho de 2020. Participaram do certame nove empresas.

Iniciado o certame, o pregoeiro constatou que uma das empresas participantes cadastrou sua proposta com o valor unitário do item (R\$-41,50) ao invés do valor global do item (R\$-19.920,00), sendo que os lances se dariam pelo valor global do item.

O pregoeiro, com o intuito de ampliar a disputa, orientou os licitantes a ofertarem lances sobre o valor unitário, uma vez que o edital não dispunha de possibilidade de desclassificação de proposta que fosse cadastrada de forma adversa à previamente estabelecida. O pregoeiro permitiu, da mesma forma, que as empresas que assim desejassem ofertassem lances pelo valor global do item. Encerrados os lances, o vencedor seria a empresa que ofertasse proposta cujo valor, multiplicado ou dividido pela quantidade total, possuísse menor valor.

O pregoeiro, por fim, informou aos licitantes que em eventuais dúvidas ou dificuldades na compreensão da fase de lances, recomendaria à anulação do procedimento a fim de refazimento do edital com dispositivo que definisse precisamente a forma de se cadastrar a proposta no comprasnet.

Todas as informações prestadas pelo pregoeiro constam na ata da sessão, fls. 161 a 166 dos autos.

Iniciada a fase de lances, as participantes passaram a ofertar valores que em nada condiziam com o valor da licitação, seja unitário ou total. Assim, o julgamento do item foi suspenso e posteriormente cancelado, uma vez que toda a fase de lances foi prejudicada.

O pregoeiro, ao cancelar, o item, permitiu que as empresas participantes interpusessem recursos contra sua decisão, manifestando intenção



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração

imediate de recorrer às empresas C S M COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI e NORIO MOMOI, conforme fls. 167 e 168 dos autos.

Segundo registro em ata, fls. 165 e 166, o pregoeiro informou à empresa NORIO MOMOI que sua decisão, ainda, amparou-se no fato que a licitação supra, quando cadastrada no comprasnet, foi cadastrada no com a quantidade de 01 unidade, enquanto o Termo de Referência estabelecia a quantidade de 40 unidades. Contudo, ao se multiplicar a quantidade (40) pelo valor unitário (R\$-41,50), o valor não era condizente com o valor máximo do certame (R\$-19.920,00), sendo necessário, portanto, o recadastramento da licitação no comprasnet na forma em que se pretende contratar o objeto.

Concedido, desta forma, o prazo de três dias para apresentação dos recursos, as recorrentes não se manifestaram.

Sendo o que há para relatar, passo à fundamentação da decisão e análise da intenção de recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E INTENÇÃO DE RECURSO

Em sua intenção de recurso, a empresa NORIO MOMOI alegou:

Registro intenção de recurso em face decisão de cancelamento do item. O objetivo do Pregão foi alcançado, sendo ofertado uma proposta com o preço baixo em relação aos preços de mercado, gerando portanto, economicidade e fazendo com que o presente pleito tenha sido realizado com sucesso.

Por sua vez, ponderou a empresa C S M COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI:

Vimos registrar a intenção de recurso pelo descumprimento das regras editalícias, em especial ao que se refere o item 11.6.1, e pela forma atrapalhada que a sessão foi conduzida.

Insta salientar que apesar da empresa C S M COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI alegar que a sessão foi conduzida de forma atrapalhada pelo pregoeiro, a mesma deixou de apresentar subsídios que justificassem sua intenção de recurso.

Vejamos o que dispõe o item 11.6.1 mencionado pela requerente:

11.6.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração

É notório que os lances não foram ofertados pelo valor total do item uma vez que uma das participantes ofertou proposta pelo valor unitário do item, o que impossibilitou o julgamento da licitação de maneira objetiva. Contudo, foi comunicado pelo pregoeiro que o instrumento convocatório não possuía dispositivo que permitisse o afastamento de licitantes nessas hipóteses, justificando, desta forma, a tentativa de condução da fase de lances de forma que permitisse a participação de todas as propostas cadastradas.

Desclassificar uma proposta anteriormente à fase de lances impossibilita à mesma, inclusive, interpor recursos na licitação, o que poderia ensejar em representações em instâncias superiores e, talvez, na impossibilidade da contratação do objeto.

Comprovada a impossibilidade do julgamento objetivo, as empresas foram comunicadas que a sessão seria suspensa e o item cancelado, assim como todo o procedimento seria encaminhado à autoridade superior com sugestão de anulação.

Na própria sessão, foi comunicado pelo pregoeiro, ainda, que houve erro administrativo no cadastramento da licitação no comprasnet.

Nota-se que o objeto da licitação é o serviço de rastreamento veicular para 40 veículos da Secretaria da Saúde, no valor unitário máximo de R\$-41,50. Mensalmente, a administração estaria disposta a pagar R\$-1.660,00, perfazendo o valor anual de R\$-19.920,00.

Contudo, estabelecia o instrumento convocatório a quantidade de 40 veículos, com valor unitário de R\$-41,50 e total de R\$-19.920,00, ou seja, a multiplicação da quantidade pelo valor unitário não condizia com o valor total.

Ainda, a licitação foi cadastrada no comprasnet com a quantidade de 01 unidade e valor total máximo de R\$-19.920,00. Por consequência, a maneira cadastrada no comprasnet e a forma estabelecida pelo edital em nada condiziam com a real necessidade do município.

Face as divergências, totalmente aceitável o equívoco da empresa ao cadastrar sua proposta pelo valor unitário do item, uma vez que o instrumento convocatório em nenhuma cláusula estabeleceu a forma precisa de cadastramento da proposta de preços.

Da mesma forma, não há que se falar que o objetivo da licitação foi alcançado. Como a fase de lances foi prejudicada, não foi possível para as empresas ofertarem lances precisos partindo de um valor máximo definido, desatendendo, assim, o princípio do julgamento objetivo do certame.



Município de Ubiratã
Secretaria da Administração

Em decorrência dos fatos expostos, necessário que todo o procedimento seja anulado para que uma nova licitação para a contratação do objeto seja instaurada. Sobre a anulação, vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Fundamento a necessidade de anulação de todo o procedimento considerando o vício no instrumento convocatório e no cadastramento da licitação no comprasnet, o que ensejou na interpretação dúbia para as empresas ao cadastrarem sua proposta, considerando ainda a ausência de dispositivo em edital que orientasse a forma de cadastramento dos preços e que permitisse o afastamento de propostas cadastradas de maneira que não fosse a estabelecida pelo edital.

3. DA DECISÃO

Rejeitadas as intenções de recurso com fulcro nos fundamentos expostos, sustento a decisão inicial, mantendo o cancelamento do item 01 – rastreamento veicular, com a respectiva fundamentação para anulação do processo licitatório pela autoridade superior, para, posteriormente, a instauração de uma nova licitação para contratação do objeto supra.

Em face do mantimento da decisão, encaminho os autos à autoridade superior para análise e deliberação final, nos termos do art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro



Município de Ubatuba
Secretaria da Administração

Processo Licitatório nº 4888/2020
Pregão Eletrônico nº 56/2020

Ubatuba, 07 de julho de 2020.

INSTRUÇÃO Nº 01

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubatuba, encaminho os autos do Pregão Eletrônico nº 56/2020, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços em rastreamento veicular para a frota da secretaria da saúde, devidamente instruído com a fundamentação para sua anulação.

Os fatos ocorreram conforme relatado no Despacho nº 01, arquivado aos autos nas fls. 169 a 172.

Rejeitadas as intenções de recurso e mantida a decisão de cancelamento do item 01, encaminho os autos com a fundamentação para sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, podendo a autoridade superior, a seu critério, proceder à anulação do processo, confirmando assim a decisão inicial do pregoeiro, ou devolver os autos para retomada do procedimento a partir dos atos suscetíveis de aproveitamento.

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro